

Art. 2º. Para acorrer às despesas orçamentárias com abertura do Crédito Adicional Especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 /64, especificados no Decreto de abertura do crédito.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO e proceder ao remanejamento, transposição e transferências de recursos.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 14 de julho de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.588, DE 14 DE JULHO DE 2023.

“Altera a Lei n. 4.548, de 17 de fevereiro de 2023, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS”.

Autoria: **Comissão Executiva**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as atribuições do cargo de “Assistente Parlamentar da Presidência”, previstas no Anexo V, da Lei n. 4.548, de 17 de fevereiro de 2023, passando a vigorar da seguinte forma:

“ASSISTENTE PARLAMENTAR DA PRESIDÊNCIA – receber e protocolar e despachar os documentos encaminhados à deliberação da Presidência; manter atualizados os dados dos visitantes, cadastros de telefones e e-mails; supervisionar a agenda de eventos da Presidência, auxiliando sempre que necessário no atendimento aos visitantes; subsidiar, sob o ponto de vista político e de interesse público, as matérias que estejam em trâmite na Câmara; sugerir pronunciamentos sobre matérias em tramitação no Legislativo ou sobre acontecimentos que afetem a vida da comunidade; agendar, organizar e assessorar o Presidente em reuniões e debates externos; representar o parlamentar em reuniões e eventos por determinação daquele; sugerir encaminhamentos e pautas políticas; e encaminhar e acompanhar as reivindicações de cidadãos perante órgãos externos; poderá auxiliar o coordenador de plenário na autuar e catalogar nos livros oficiais a entrada de indicações e requerimentos, prestando assessoria e revisão acerca dos termos dessas proposições, fazendo saber à Presidência acerca da sua entrada e providenciar seu encaminhamento para leitura em Plenário; **ser o interlocutor do parlamentar perante os demais órgãos administrativos da Câmara;** executar funções correlatas. (NR)”

Art. 2º. Altera a Tabela 3, do Anexo VI, TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS, da Lei n. 4.548, de 17 de fevereiro de 2023, extinguindo 01 (um) cargo, com 01 (uma) vaga de “Assistente de Imprensa da Presidência”, conforme a seguinte redação:

TABELA 3 – ANEXO VI – TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS		
REFERÊNCIA	CARGO	VAGA
DGA – 11	Assistente de imprensa da Presidência	01
	TOTAL	100

Art. 3º. Altera a Tabela 3, do Anexo VI, TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS, da Lei n. 4.548, de 17 de fevereiro de 2023, acrescentando 01 (uma) vaga de “Assistente Parlamentar da Presidência”, conforme a seguinte redação:

TABELA 3 – ANEXO VI – TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS		
REFERÊNCIA	CARGO	VAGA
DGA – 11	Assistente Parlamentar da Presidência	18
	TOTAL	101

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Ponta Porã, MS, 14 de julho de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Lei nº 4.589, de 14 de julho de 2023.

“Dispõe sobre a doação de imóveis para construção de unidades habitacionais no Município de Ponta Porã, MS e, dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a promover a doação de lotes, visando propiciar a construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco ou em situação precária, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos, com finalidade de assegurar moradia digna e sustentável.

Art. 2º. O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote, livre de quaisquer ônus.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, serão adotados os seguintes princípios:

- I** - Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- II** - Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III** - Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- IV** - Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

Art. 4º. São objetivos desta Lei:

- I** - Viabilizar a população em vulnerabilidade social, acesso a lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II** - Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III** - Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

Art. 5º. As diretrizes adotadas por esta Lei são:

- I** - Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II** - Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- III** - Utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- IV** - Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados.

Art. 6º. A doação de terreno para a construção de unidade habitacional, somente poderá ser realizada, se atendidos os seguintes requisitos:

- I** – O beneficiário do programa deverá comprovar que possui baixa renda, fato de deverá ser confirmado por profissional do Serviço Social Municipal;
- II** - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;
- III** – Comprovação de que o beneficiário do programa possui residência no Município de Ponta Porã, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 05 (cinco) anos;
- IV** – O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisado através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado;
- V** - Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

§1º. São meios aptos à comprovação de renda:

- a)** Carteira de Trabalho;
- b)** Folha de pagamento;
- c)** Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d)** Contratos;
- e)** Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f)** Certidão do INSS;
- g)** Outros meios admitidos em direito.

§2º. Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.

Art. 7º. O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não poderá ser mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

§1º. Fica o beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.

§2º. Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário, caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o Município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

Art. 8º. O Município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

Parágrafo único. Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

Art. 9º. As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Secretária Municipal de Habitação, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e que não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 10. Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria de Assistência Social do Município, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestar que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

Art. 11. Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário vigente.

Art. 12. Os Lotes a serem regularizados e doados serão:

LOTE	QUADRA	LOTEAMENTO	MATRÍCULA	ÁREA (m²)	AVALIAÇÃO
03	38	Residencial Ponta Porã II	38.343	200,00m²	R\$ 40.000,00
04	38	Residencial Ponta Porã II	38.344	200,00m²	R\$ 40.000,00
05	38	Residencial Ponta Porã II	38.345	200,00m²	R\$ 40.000,00
06	38	Residencial Ponta Porã II	38.346	200,00m²	R\$ 40.000,00
07	38	Residencial Ponta Porã II	38.347	200,00m²	R\$ 40.000,00
08	38	Residencial Ponta Porã II	38.348	200,00m²	R\$ 40.000,00
09	38	Residencial Ponta Porã II	38.349	200,00m²	R\$ 40.000,00
10	38	Residencial Ponta Porã II	38.350	200,00m²	R\$ 40.000,00
11	38	Residencial Ponta Porã II	38.351	200,00m²	R\$ 40.000,00
12	38	Residencial Ponta Porã II	38.352	200,00m²	R\$ 40.000,00
13	38	Residencial Ponta Porã II	38.353	200,00m²	R\$ 40.000,00
14	38	Residencial Ponta Porã II	38.354	200,00m²	R\$ 40.000,00

Art. 13. Os imóveis descritos no artigo 12 desta lei, ficam desafetados de sua destinação original.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis Municipais n. 4.427/2019 e o inciso I do Anexo Único da Lei n. 4.497/2022.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 14 de julho de 2023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **CANDIDO FELIX SOUZA GABÍNIO**

ede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367